

ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Acordo de Acionistas

Luiz Alberto Colonna Rosman
lar@bpbc.com.br
Tel: (21) 3970-8950

Conceitos e Características

- O artigo 118 da LSA define o acordo de acionistas como contrato entre acionistas de uma companhia que tem por objeto a compra e venda de suas respectivas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle.
- **Carlos Augusto da Silveira Lobo**, no capítulo sobre o tema que escreveu no livro “**Direito das Companhias**”, em fase de publicação (obra coletiva, coordenada por **José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho**), ressalta que *“a expressão acordo de acionistas não significa um único negócio jurídico típico, com natureza, estrutura, prestações e efeitos determinados, mas gênero de contratos atípicos cujas características são: (i) a qualidade de acionistas das partes contratantes e (ii) o objeto, que não poderá ser diverso dos citados no artigo 118 da LSA”*.

Conceitos e Características

- Os acordos de acionistas são espécies de “contrato parassocial”, conceito doutrinário criado por **Giorgio Oppo** (1942), compreendendo diversas modalidades de contratos entre sócios, ou destes com terceiros, distintos do contrato de sociedade, mas a ele acessório, criando obrigações apenas para suas partes, e cuja invalidade não tem efeito sobre o contrato de sociedade; mas a invalidade deste importa a do contrato parassocial.
- Exemplos de Contratos Parassociais (que não se enquadram na definição de acordo de acionistas): acordos paralelos, comuns em *joint ventures*, através dos quais os acionistas se obrigam a prestações adicionais àquelas compreendidas no contrato social ou estatuto, essenciais ao desenvolvimento do empreendimento (tais como obrigações de outorgar garantia a financiadores, suprimento de recursos à sociedade, fornecimento de *know how*, assistência técnica, administrativa, etc.).

O Acordo de Acionista como Parte Integrante do Sistema Jurídico da Companhia

- Conforme exposição de **José Luiz Bulhões Pedreira** no livro “**Direito das Companhias**”, o “Sistema Jurídico da Companhia” é formado pelo “... conjunto de todas as normas jurídicas que se aplicam a cada companhia existente, que compreende, ao menos, as normas (a) do seu estatuto social e (b) da LSA e sua regulamentação, a ela aplicáveis, mas pode ser ainda integrado por preceitos (c) de outras leis e (d) estipulações de contatos parassociais ou preliminares”.
- Esse conjunto é um sistema porque suas normas se acham interrelacionadas por referência a uma mesma companhia.
- Dentre as normas regulamentares, destacam-se aquelas editadas pela CVM no uso de sua competência para regulamentar dispositivos da LSA e da Lei nº 6.385/77. São aplicáveis também a cada companhia, integrando seu sistema jurídico, normas do Código Civil que contém disposições gerais sobre diversos institutos (tais como: pessoas jurídicas de direito privado, negócios jurídicos, atos ilícitos, prescrição e decadência, direito das obrigações e contratos em geral, títulos de crédito, responsabilidade civil, sociedades personificadas, propriedade de coisa móvel, usufruto e direitos reais de garantia).

O Acordo de Acionista como Parte Integrante do Sistema Jurídico da Companhia

- Há também diversas normas de direito público aplicáveis às companhias, como (i) as que regulam os mercados de valores mobiliários e dispõem sobre as companhias abertas; (ii) as do Código Penal, cujo artigo 177 tipifica crimes de fundadores, administradores e acionistas de companhia; (iii) as da Lei nº 7.492/86 que define crimes da emissão de valores mobiliários; e (iv) as que disciplinam atividades reservadas ao Estado e exercidas por concessão ou sujeitas a autorização, que em geral contêm regras sobre a sociedade concessionária ou permissionária.
- Embora a doutrina europeia, principalmente italiana e a francesa, tradicionalmente considere os contratos parassociais como negócios entre partes, que não criam deveres ou obrigações para a companhia, no direito brasileiro as dúvidas sobre os efeitos do acordo de acionistas sobre a companhia foram eliminados pela opção clara feita pela LSA ao dispor, no artigo 118, que “*os acordos de acionistas ... deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede*”.

Acordos de Prestação e Acordos Consorciais

- Como já referido, a expressão “acordo de acionistas” não significa um único negócio jurídico típico – que apresenta sempre a mesma natureza e estrutura e as mesmas modalidades de obrigação – mas um gênero de negócios jurídicos cuja característica comum é o fato de que uma ou mais partes assumam obrigações sobre modo de exercer direitos conferidos por ações da companhia – o voto, o poder de controle e a faculdade de dispor das ações.
- As espécies de acordo de acionistas podem ser classificadas em dois tipos essencialmente distintos: contratos de prestação e contratos consorciais, ou associativos.
- Nos acordos do tipo contratos de prestação, as partes procuram objetivos próprios e se obrigam a prestações determinadas, ou ao menos, determináveis. Exemplos: acordos que versam sobre compra e venda de ações ou de preferência para adquiri-las, nos quais os acionistas se obrigam a prestações determinadas; relativamente ao voto, quando, por exemplo, dois acionistas se obrigam a votar em determinada chapa com o fim de alcançar, cada um, sua eleição para administrador, ou a votar pela declaração de determinado montante de dividendos, em que ambos participarão.

Acordos de Prestação e Acordos Consorciais

- Não há nos casos de acordos de acionistas do tipo contrato de prestação a busca de um fim comum: cada parte procura obter a prestação da outra como instrumento para atingir seus próprios objetivos.
- O acordo de acionista consorcial, ou associativo, tem a natureza de contrato de sociedade, que o Código Civil define como aquele pelo qual pessoas se obrigam mutuamente a combinar seus esforços com recursos para lograr fins comuns. Exemplo típico é o acordo para o exercício do poder de controle da companhia, no qual os acionistas se obrigam a reunir recursos (os direitos de votos de que são titulares) e esforços (contribuindo com atos individuais para criar ação comum), com o objetivo de lograr fim comum – no caso, o exercício do poder de controle de determinada companhia.
- Uma das características dos contratos associativos é que apenas alguma das obrigações assumidas pelas partes (como a de contribuir para o capital social) é determinada, mas a obrigação de contribuir com ato para lograr o fim comum é indeterminada – é obrigação genérica de cooperar.

Objeto

- Os objetos dos acordos de acionistas são os modos de exercer direitos conferidos pela ação – o voto, o poder de controle e a faculdade de dela dispor.
- De uma maneira geral, os acordos de acionistas estão voltados para o exercício do poder político, que é centrado no exercício do direito de voto. Em sua grande maioria os acordos de acionistas são relativos ao voto. As cláusulas sobre disposições das ações têm, geralmente natureza acessória, à de exercício do poder político, na medida em que somente com a titularidade de ação o acionista pode cumprir as obrigações assumidas quanto ao voto e à manutenção do poder político.
- Como ressalta **Silveira Lobo**, expressões “compra e venda de suas ações” e “preferência para adquiri-las”, constante do artigo 118, devem ser interpretadas extensivamente para abranger todos os atos de disposição das ações” – tais como doação, permuta, conferência ao capital de sociedades, usufruto e penhora das ações.

Regime Legal dos Acordos de Acionistas

- Esse regime é estabelecido pelas normas do artigo 118 da LSA, que podem ser assim sintetizadas (seguimos aqui, em boa parte, a exposição feita por **Silveira Lobo**):
 - a) somente os acionistas (ou usufrutuários com direito a voto) podem ser parte do acordo e seu objeto pode compreender apenas exercício do direito de voto ou do poder de controle, ou direito de dispor das ações. A inserção de matérias de outra natureza, embora não proibida, não implica que a elas serão aplicadas as disposições especiais do artigo 118;
 - b) embora a companhia não seja parte dos acordos, quando arquivados na sua sede os acordos de acionistas deverão ser por elas observados. A LSA integra o acordo de acionistas no sistema e normas que regem a companhia, como mecanismo complementar de organização da vida societária;

Regime Legal dos Acordos de Acionistas

c) o § 2º do artigo 118 dispõe que “esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 115) ou do poder de controle (arts. 116 e 117)” – com o que se quer ressaltar que o exercício do direito de voto e do poder de controle são regulados pela LSA e que os acionistas somente podem validamente se obrigar com relação ao exercício de tais direitos observadas as normas da lei;

d) as obrigações ou ônus sobre ações decorrentes de acordo de acionistas somente serão oponíveis a terceiros depois de averbados nos livros de registros e nos certificados das ações, se emitidos (art. 118, § 1º). Trata-se de norma complementar à do parágrafo único do art. 40 (que não é específica para acordo de acionistas);

Regime Legal dos Acordos de Acionistas

e) as ações objeto das averbações antes referidas não poderão ser negociadas em Bolsa ou no mercado de balcão (art. 118, § 4º);

f) a LSA estabelece no § 3º do artigo 118 que “nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas”. Essa norma se fez necessária diante do entendimento da doutrina e da jurisprudência prevalecentes na época da edição da Lei nº 6.404/76, de que o descumprimento de compromissos de voto só podia ser reparado mediante indenização por perdas e danos, nunca por tutela judicial específica;

Regime Legal dos Acordos de Acionistas

g) a maior efetividade na execução dos acordos de acionistas foi conferida pela Lei nº 10.303/2001 que acrescentou ao artigo 118 os parágrafos 8º e 9º:

(i) o primeiro prescreve ao presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação não computar o voto proferido com infração do acordo de acionistas devidamente arquivado; e

(ii) o segundo dispõe que (y) se a parte do acordo não comparece à assembleia geral, ou nela se abstém de votar, a parte prejudicada tem o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e (z) se membro da administração da companhia eleito nos termos do acordo de acionistas não comparece à reunião do órgão, ou nela se abstém de votar, o membro do órgão representante da parte prejudicada tem o direito de votar pelo membro ausente ou omissa;

Regime Legal dos Acordos de Acionistas

h) um dos mecanismos usados para assegurar a uniformidade da manifestação do voto de acionistas integrantes de acordos de voto é a nomeação de mandatário comum para representar as partes nas assembleias gerais; e por isso, o § 7º do artigo 118, também acrescentado pela Lei nº 10.303/2001, dispõe que o mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas poderá prever prazo superior ao de um ano constante do § 1º do artigo 126;

i) o § 6º estabelece que o acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive (como, por exemplo, a de que o acordo vige enquanto cada uma das partes for titular de determinado percentual mínimo de ações) somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. Com isso pretendeu-se invalidar a interpretação de que, em tais casos, por se tratar de contrato por prazo indeterminado, o acordo ficaria sujeito a rescisão por qualquer das partes.

Acordos de Voto

- Pelo acordo de voto, o acionista se obriga para com as demais partes do acordo sobre o exercício do direito de voto de que é titular.
- A lei não impõe ao acionista o dever de comparecer às reuniões da assembleia geral ou de manifestar seu voto. Não há, assim, limitações à liberdade do acionista de se obrigar a votar ou deixar de votar em determinada reunião da assembléia geral.
- As limitações legais a contratação sobre o exercício do direito de voto dizem respeito à determinação do conteúdo do voto. O que a lei requer é que o voto manifeste a vontade do acionista, e não de terceiros. Não são válidos os atos pelos quais os acionistas transferem a terceiro o direito de votar, obriga-se a votar de determinado modo em troca de um pagamento, ou a manifestar seu voto do modo que no futuro vier a ser determinado por outro acionista, pela administração da companhia ou por terceiro.

Acordos de Voto

- A cláusula mais usual em acordos de voto é a obrigação das partes contratantes de votarem em bloco na assembleia geral, no sentido de exercerem o voto no mesmo sentido (a favor ou contra) em caso de deliberação.
- O sentido do voto uniforme a ser manifestado é determinado em reunião prévia, na qual as partes do acordo discutem a matéria e decidem o sentido do voto que manifestarão na assembleia.
- A obrigação de votar segundo a deliberação da maioria dos membros do acordo é válida: não importa a alienação do direito de voto, mas na vontade de votar de um determinado modo que viabilize a formação e o funcionamento de um bloco. Há a prevalência do princípio majoritário, que prevalece nas decisões colegiadas previstas na LSA. Conduz ao mesmo resultado da hipótese em que os acionistas conferem suas ações a uma holding, cuja vontade é determinada pela maioria dos sócios .

Acordos de Voto

- A lei não requer que o acionista delibere sobre o modo de votar após a discussão da deliberação em reunião da assembléia geral: em regra o acionista diligente toma decisão de como votar antes da reunião, com base nas informações que a companhia divulga e outras que consiga obter. O direito de voto do acionista será exercido legitimamente quando manifestado tendo em vista o interesse da companhia.

Acordos de Voto

- Para assegurar a uniformidade de votos na assembléia geral é necessário a regulação no acordo do procedimento de deliberação do grupo num certo grau de formalismo (pré constituição de provas). Usualmente os acordos dispõem que:
 - a) antes de cada assembléia geral ou reunião do conselho de administração, haverá uma reunião prévia das partes contratantes deliberando sobre como os acionistas – ou seus representantes do conselho de administração (se a matéria for de competência deste órgão) – manifestarão uniformemente seus votos;
 - b) o acordo deve dispor sobre a competência, a forma de convocação, antecedência em relação à assembléia, presidência e o secretariado das reuniões prévias, e a lavratura das respectivas atas (a questão da pré-constituição de prova);
 - c) as deliberações do grupo são tomadas por maioria de votos, especificando-se as matérias que exigem aprovação por quorum especial.

Acordos de Controle

- O acordo de controle é necessariamente um acordo de voto, mas dele se diferencia porque o poder de controle não se exerce apenas através do direito de voto na assembleia geral, mas também sob a forma de atos do acionista controlador que orienta o funcionamento dos órgãos sociais fora das reuniões da assembleia.
- Na definição do artigo 116 da LSA, o poder de controle da companhia pressupõe, além da maioria permanente nas deliberações da assembleia geral, o poder de eleger a maioria dos administradores, e é esse poder que assegura ao controlador a capacidade de “dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (art. 116, letra “b”).
- A disposição essencial do acordo de acionistas que forma grupo de controle é a obrigação das partes contratantes exercerem de modo uniforme os direitos de voto conferidos pelas ações vinculadas ao acordo.

Acordos sobre Ações

- Os acordos de acionistas sobre ações criam para as partes direitos e obrigações relativas à alienação, aquisição ou criação de ônus reais sobre as ações da companhia.
- Em geral são pactos acessórios às convenções de voto, pois a sua finalidade é assegurar a estabilidade a grupos de acionistas que se comprometem a votar em comum.
- Esses acordos são também muitas vezes celebrados para assegurar o *intuitu personae* de companhia fechada, seja para manter a integridade do grupo familiar, seja por mera motivação econômica ou como instrumento para resolver impasses.
- São cláusulas comuns desses tipos de acordos o estabelecimento de restrições à negociação de ações, preferência para adquirí-las caso alguma das partes pretenda alienar as ações para terceiros (muitas vezes, até para integrantes do acordo), cláusulas de venda em conjunto, cláusulas de *buy or sell* (utilizadas para resolver impasses ou dissolver associações quando se rompe a *affectio societatis*), cláusulas de vedação da alienação de ações por algum tempo (muito comum em acordos de acionistas relativos a *joint ventures*).

Inadimplemento do Acordo de Acionistas

- O § 3º do art. 118 prevê a execução específica das obrigações assumidas em acordos de acionistas. Aplicam-se, no caso, as normas processuais (art. 641 do CPC – com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.952/94 e 10.444/2002) que disciplinam essa modalidade de execução. O § 3º do art. 641 do CPC permite ao juiz conceder a tutela liminarmente.
- A execução específica se obtém através de medidas coercitivas para compelir o devedor a efetuar a prestação ou através do suprimento judicial da manifestação de vontade infundadamente denegada pelo devedor.
- Na execução dos acordos de acionistas é essencial o cumprimento da prestação a que se obrigou cada uma das partes, não sendo a condenação em perdas e danos meio eficiente para reparar o inadimplemento das obrigações pactuadas.

Inadimplemento do Acordo de Acionistas

- O § 8º do artigo 118 estabelece que o presidente da assembleia não computará o voto proferido pelo acionista com infração de acordo de acionistas arquivado na sociedade, no qual o acionista votante é parte. Constitui descumprimento do acordo de acionistas, tanto o voto afirmativo em sentido contrário ao que se dispôs no pacto, como o voto em branco, quando o acionista tinha obrigação de votar em determinado sentido.
- O § 8º estende esse mecanismo aos votos de membros do órgão colegiado de deliberação da companhia (mesmo se se tratar da Diretoria), determinando que o presidente do órgão não compute o voto proferido pelo administrador com infração a acordos de acionistas arquivados.
- Se o voto excluído nos termos do § 8º for essencial para que se atinja a maioria necessária para aprovar a matéria, é razoável a interpretação – de boa parte da doutrina – de caber aplicação analógica do § 9º, para que, uma vez desconsiderado o voto pelo acionista faltoso, possa o acionista prejudicado suprir o voto excluído votando pelo faltoso nos termos do acordo de acionistas.

Inadimplemento do Acordo de Acionistas

- O § 9º regula a hipótese de o acionista descumprir sua obrigação de votar em determinado sentido por meio de ausência da assembleia ou abstenção de voto. Nessa hipótese, o dispositivo autoriza que a parte prejudicada possa votar com as ações pertencentes ao acionista omissor. Trata-se de hipótese de autotutela, conferida pela lei à parte prejudicada em casos especiais, à semelhança do direito de retenção, legítima defesa, estados de necessidade, etc.
- No caso de descumprimento do acordo por ausência do administrador à reunião do órgão colegiado, ou omissão sua na obrigação de votar no sentido pactuado, fica assegurado ao administrador eleito com os votos da parte prejudicada o direito de votar no lugar do administrador omissor, sem prejuízo de proferir o seu próprio voto.
- As normas dos §§ 8º e 9º serviram para encerrar as controvérsias sobre a vinculação dos administradores eleitos nos termos de acordo de acionistas às suas cláusulas e condições – controvérsias que causavam insegurança na execução desses pactos.

Inadimplemento do Acordo de Acionistas

- Diferentemente do que ocorre na legislação da maioria dos países europeus e no direito anglo-saxão, no direito brasileiro a assembléia geral foi mantida como órgão supremo da companhia. Ao conselho de administração foi atribuída a competência para deliberar sobre matérias de alta relevância para o interesse da companhia e dos acionistas (art. 141), mas sempre sob a subordinação da assembléia, que tem “poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento. (art. 121).
- O § 8º não impede que conselheiros ou diretores, assim como os acionistas, votem de acordo com suas convicções pessoais, principalmente quando se tratar de matérias relativas à fiscalização dos negócios da companhia. O § 8º limita-se a dispor que o voto contrário não será computado pelo presidente da reunião, o que não impede que o acionista ou administrador dissidente expresse sua opinião e a faça constar em ata, para efeitos de responsabilidade.

Acordo de Acionistas

Luiz Alberto Colonna Rosman
lar@bpbc.com.br
Tel: (21) 3970-8950